



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16510/2026

OBJETO: Registro de preços, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: SOUL – SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA

1 PRELIMINARES

A Empresa SOUL – SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 98.750.359/0001-80, com fundamento no que dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026, Processo Administrativo nº 16510/2026, em seu Item 12. Das Impugnações, Dos Pedidos de Esclarecimentos e Dos Recursos e seus subitens, bem como, no Artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, impetrou tempestivamente, impugnação ao Edital Licitatório, através do Portal de Compras Públicas, na data de 30 de julho de 2026 nos termos a seguir expostos.

2 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
ALVORADA/RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16510/2026

SOUL – SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 98.750.359/0001-80, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 3.116, Bairro Formosa, CEP 94.810-002, em Alvorada-RS, por seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital, apresenta

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2026, com o objetivo de corrigir disposições que restringem a competitividade, impedem a adequada formulação das propostas e comprometem a segurança jurídica da futura contratação, nos termos que seguem.

I. Cabimento, tempestividade e condição de interessada

1) O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 12.1.1 do Edital asseguram a qualquer pessoa o direito de impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

2) A abertura das propostas está marcada para 5 de agosto de 2026. Portanto, a presente Impugnação é tempestiva.

3) A Impugnante atua há décadas no transporte coletivo de passageiros, presta o serviço de transporte coletivo urbano de Alvorada e opera linhas metropolitanas entre Alvorada e Porto Alegre. É, assim, natural interessada no certame e pretende participar em condições isonômicas, sem exigências desnecessariamente restritivas e com informações suficientes para formular sua proposta.

4) A presente impugnação possui caráter colaborativo. Busca prevenir nulidades, ampliar a disputa e assegurar que a contratação seja eficiente e juridicamente segura.

II. Índices econômico-financeiros que restringem desnecessariamente a competitividade

5) O item 10.4.2.2 exige, cumulativamente, índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1 (um), além de índice de endividamento igual ou inferior a 0,8.

10.4.2.2. Em conformidade com a Ordem de Serviço nº 001/2024, da Secretaria Municipal da Fazenda, do Município de Alvorada, os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devem ser iguais ou maiores que 1. O índice de endividamento deve ser menor ou igual a 0,8.

6) Embora o item 10.4.2.3 determine que a classificação considere apenas a demonstração contábil mais recente, a empresa deverá atender, no mesmo exercício, aos quatro parâmetros. Essa opção não elimina o efeito restritivo da exigência cumulativa.

7) O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 (lei geral de licitações e contratos) determina que os índices econômicos previstos no Edital sejam justificados no processo e sirvam para demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

8) Também o art. 37, XXI, da Constituição Federal impõe que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9) No caso concreto, a exigência simultânea de todos esses índices é excessivamente restritiva e carece de justificativa específica no processo licitatório.

10) Além disso, no transporte de passageiros, a leitura dos índices contábeis precisa ser interpretada a partir da realidade do setor, porque a operação é intensiva em capital. É comum que parte relevante dos recursos esteja aplicada na frota e no imobilizado, o que reduz, por natureza, os indicadores de liquidez. Por isso, a capacidade de executar o objeto não pode ser medida apenas por números extraídos do balanço.

11) Essa exigência pode ter o efeito prático de afastar empresas com condições de prestar adequadamente o serviço, reduzir a disputa e elevar preços, contrariando o interesse público. Apenas para contextualizar, a Impugnante, impossibilitada de participar deste certame por tais exigências, é uma empresa tradicional do transporte coletivo de passageiros com sede em Alvorada/RS, com décadas de existência.

12) A simples referência à Ordem de Serviço nº 001/2024 não demonstra que os quatro limites foram definidos a partir dos riscos deste contrato e da realidade econômica das empresas do setor. O Edital não apresenta estudo setorial, amostra de mercado ou outro elemento que justifique a necessidade de atendimento cumulativo aos parâmetros adotados.

13) A manutenção da exigência, sem essa demonstração, reduz a competição e pode excluir licitantes plenamente capazes, contrariando a finalidade da habilitação econômico-financeira.

14) Diante do caráter excessivamente restritivo da exigência cumulativa, requer-se o afastamento dos índices previstos, pois seu atendimento conjunto não demonstra, por si só, a capacidade da empresa para executar o objeto. Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária sua manutenção, requer-se a adoção de critérios alternativos, como o atendimento a dois dos quatro índices, ou a redução dos patamares exigidos, adequando-os ao risco do contrato e à realidade do setor.

III. Deficiência no dimensionamento operacional das rotas e da frota

15) O Termo de Referência estima a execução de 348.000 km, ao valor máximo de R\$ 26,71 por km. Entretanto, o Detalhamento de Rotas informa oito trajetos que, somados, totalizam apenas 136.800 km por ano.

16) A diferença é de 211.200 km anuais, superior a 150% do total indicado no quadro de rotas. O Edital não esclarece quais serviços, trajetos, reforços ou demais componentes justificam essa parcela adicional.

17) A inconsistência também alcança a frota. O item 8.3.1 exige veículos com capacidade mínima de 40 passageiros, mas o Detalhamento de Rotas indica 65 alunos pela manhã e 70 à tarde na Rota 3, além de 55 pela manhã e 78 à tarde na Rota 6. Não está definido se essas rotas serão atendidas por mais de um veículo, por viagens sucessivas ou por outro arranjo operacional.

18) Também não são informados o número mínimo de veículos, motoristas e monitores necessários, a simultaneidade das viagens nem a quantidade de veículos de reserva. Esses dados são indispensáveis para dimensionar a frota, a escala de pessoal, os custos fixos e o preço por km.

19) A Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência defina o objeto e seus quantitativos e que as estimativas estejam acompanhadas de memória de cálculo e documentos de suporte:

Art. 6º, XXIII. Termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (...).

20) Sem a compatibilização entre o quantitativo global, as rotas, a capacidade dos veículos e os recursos humanos exigidos, as licitantes não concorrem sobre a mesma base. Cada empresa será obrigada a formular sua própria interpretação do objeto, o que compromete a comparação objetiva das propostas e aumenta o risco de inexecução e de conflitos durante a execução.

21) É necessária, portanto, a retificação do Termo de Referência e do Detalhamento de Rotas para indicar, de forma coerente, a quilometragem estimada, o número de veículos e viagens por rota e o quantitativo mínimo de motoristas, monitores e veículos de reserva. Por afetar diretamente a formulação das propostas, a correção exige republicação do Edital e reabertura dos prazos.

IV. Ausência de prazo para medição, liquidação e início da contagem do pagamento

22) O item 17.1 do Edital prevê pagamento em até 30 dias contados da emissão do Termo de Liquidação. As minutas esclarecem que esse termo somente será considerado emitido após a assinatura do fiscal e do Ordenador de Despesa:

6.1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a emissão do Termo de Liquidação, que consistirá no ateste em que o processo está apto para fase da “liquidação da Despesa”, devendo o mesmo ser assinado pelo responsável (fiscal do contrato) e pelo Ordenador de Despesa, no momento da assinatura este datado, então somente nesta etapa (última assinatura) se iniciará a contagem do prazo de pagamento.

23) O Edital, porém, não estabelece prazo para finalizar a medição mensal, conferir a quilometragem e os documentos, emitir o Termo de Liquidação ou colher as assinaturas. Assim, a Administração controla integralmente o evento que inicia a contagem dos 30 dias, sem estar sujeita a prazo para realizá-lo.

24) Essa omissão contraria o art. 92, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige a definição do prazo de liquidação e de pagamento:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

25) A previsão de pagamento em 30 dias torna-se ineficaz se não houver limite para as etapas anteriores. O prazo real poderá ser indefinido, transferindo à contratada o custo da demora administrativa e prejudicando o dimensionamento do fluxo de caixa necessário à continuidade do serviço.

26) O Edital e as minutas devem ser retificados para estabelecer o fluxo completo, com datas ou prazos máximos para o fechamento da medição, apresentação e conferência dos documentos, ateste, emissão e assinatura do Termo de Liquidação e efetivo pagamento. Por

afetar diretamente a formulação das propostas, a correção exige republicação do Edital e reabertura dos prazos.

V. Erros nas referências do regime de sanções administrativas

27) O item 14.2 do Edital identifica corretamente as sanções pelas letras “a” a “d”: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade. A partir do item 14.3, contudo, as remissões passam a indicar penalidades diferentes daquelas efetivamente disciplinadas.

28) O item 14.3 atribui à letra “a”, correspondente à advertência, a multa de 0,5% a 30%. O item 14.4 menciona a letra “b”, correspondente à multa, mas disciplina o impedimento de licitar e contratar. O item 14.5 menciona a letra “c”, correspondente ao impedimento, mas trata da declaração de inidoneidade, com efeitos perante todos os entes federativos por 3 a 6 anos.

29) Os erros prosseguem nos dispositivos procedimentais. O item 14.7 prevê a cumulação das sanções das letras “b” e “c” com a letra “a”, quando o art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que advertência, impedimento e inidoneidade podem ser cumulados com a multa. O item 14.10 associa a defesa de 15 dias à letra “c”, embora o art. 157 trate da multa, indicada pela letra “b”. Por fim, o item 14.11 exige processo de responsabilização para as letras “b” e “c”, quando o art. 158 o reserva ao impedimento e à inidoneidade, correspondentes às letras “c” e “d”.

30) A matéria sancionatória está sujeita à legalidade estrita, ao contraditório e à ampla defesa. As remissões não podem ser corrigidas apenas por interpretação, pois cada penalidade possui hipótese, procedimento, prazo e alcance próprios.

31) Assim, os itens 14.3 a 14.11 devem ser integralmente corrigidos e harmonizados com os arts. 156 a 158 da Lei nº 14.133/2021 e com as minutas anexas, assegurando correspondência exata entre cada letra, sanção, hipótese de aplicação e procedimento.

VI. Ilegalidade da escolha posterior do índice de reajuste

32) A Cláusula Décima Quarta da Minuta da Ata de Registro de Preços e a Cláusula Décima Quinta da Minuta de Contrato apresentam o IPCA, o IGP-M e o INPC como possíveis índices e deixam para a Administração escolher, na data do reajuste, aquele que for “mais benéfico ao erário”.

14.3. O reajuste poderá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, levando-se em conta àquele que for mais benéfico ao erário municipal na data de sua efetivação.

15.1.5. O reajuste poderá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, levando-se em conta aquele que for mais benéfico ao erário municipal na data de sua efetivação.

33) A Lei nº 14.133/2021 exige que o índice, a data-base e a periodicidade do reajuste estejam previamente definidos no Edital e no contrato:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

34) A possibilidade de utilizar mais de um índice não autoriza a Administração a escolher posteriormente o resultado menos oneroso. A lei admite índices específicos ou setoriais quando cada um estiver previamente vinculado a determinado insumo ou parcela do custo, ou quando integrarem fórmula objetiva definida antes da apresentação das propostas.

35) A cláusula impugnada deixa indeterminado um elemento econômico essencial do contrato e confere à Administração escolha unilateral apenas no momento do reajuste. Isso impede que as licitantes conheçam previamente a regra de atualização dos preços e viola a

segurança jurídica, a vinculação ao Edital e a preservação das condições econômicas da proposta.

36) As minutas devem ser retificadas para definir previamente um índice aplicável ou, caso sejam utilizados vários índices, estabelecer fórmula objetiva e indicar a parcela dos custos vinculada a cada um deles, sem escolha posterior pelo critério do menor resultado. Por afetar diretamente a formulação das propostas, a correção exige republicação do Edital e reabertura dos prazos.

VII. Conclusão

37) As irregularidades apontadas não são meramente formais. Os índices econômico-financeiros afetam a participação no certame; as inconsistências das rotas impedem o correto dimensionamento da operação; a ausência de prazo de liquidação compromete o fluxo financeiro; os erros sancionatórios atingem o exercício da defesa; e a escolha posterior do índice de reajuste deixa indeterminada regra econômica essencial.

38) A correção desses pontos é necessária para assegurar competitividade, julgamento objetivo, exequibilidade das propostas, segurança jurídica e adequada execução do transporte escolar.

39) Como as alterações atingem a habilitação e a formulação das propostas, deverão ser divulgadas na mesma forma do Edital original, com reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

VIII. Pedido

40) Pelo exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente Impugnação, por ser tempestiva;

b) a retificação do item 10.4.2.2, afastando-se a exigência cumulativa nos atuais patamares e adotando-se critérios econômico-financeiros proporcionais, usuais e tecnicamente justificados em função do objeto e da realidade do setor;

c) subsidiariamente, caso sejam mantidos índices contábeis, a divulgação da justificativa técnica e dos parâmetros de mercado que sustentam cada limite, com a adoção de alternativas (sugere-se o atingimento de 2 dos 4 índices exigidos) ou patamares mais baixos que não restrinjam desnecessariamente a competição;

d) a retificação do Termo de Referência e do Detalhamento de Rotas, com a compatibilização da quilometragem estimada e a definição do número de veículos, viagens, motoristas, monitores e veículos de reserva necessários à execução;

e) a inclusão de prazos máximos para medição, conferência documental, ateste, emissão e assinatura do Termo de Liquidação, além do prazo de pagamento;

f) a correção das remissões dos itens 14.3 a 14.11 do Edital, com sua integral harmonização com os arts. 156 a 158 da Lei nº 14.133/2021 e com as minutas anexas;

g) a retificação das cláusulas de reajuste para que seja previamente definido o índice aplicável ou uma fórmula objetiva que vincule cada índice a parcelas específicas dos custos, afastando-se a escolha posterior do índice “mais benéfico ao erário”;

h) em razão do acolhimento da Impugnação, a republicação do instrumento convocatório e a designação de nova data para o certame, observados os prazos legais.

Termos em que pede deferimento.

Alvorada, 29 de julho de 2026.

SOUL – SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA.

3 ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

O Pregoeiro responsável a operar e conduzir o certame em tela, após analisar a referida impugnação, encaminhou as razões constantes na impugnação ora impetrada, à análise da área técnica da Secretaria Municipal de Educação – SMED, a qual se manifestou, conforme segue:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16510/2026

IMPUGNANTE: SOUL – Sociedade de Ônibus União LTDA.

A Secretaria Municipal de Educação, em atenção ao pedido de impugnação feito pela participante, vem através de sua equipe técnica apresentar

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos expostos a seguir.

1 – DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS QUE RESTRINGEM DESNECESSARIAMENTE A COMPETITIVIDADE

- Argumento: O item 10.4.2.2 do Edital exige de forma cumulativa os índices de Liquidez Geral (LG) ≥ 1 , Solvência Geral (SG) ≥ 1 , Liquidez Corrente (LC) ≥ 1 e Endividamento $\leq 0,8$. Essa exigência simultânea baseada na Ordem de Serviço nº 001/2024 carece de justificativa técnica específica no processo e desconsidera a realidade do setor de transporte, que é intensivo em capital imobilizado (frota), o que naturalmente reduz os indicadores de liquidez. Requer-se o afastamento dessa cumulatividade ou, subsidiariamente, que se exija o atendimento a apenas dois dos quatro índices ou a redução dos patamares.

- Resposta: O texto utilizado no Edital dos índices econômico-financeiros foi baseado pela Ordem de serviço 001/2024 - Análise índices contábeis, estando de acordo com a normativa regulatória municipal sobre o tópico.

2 – DA DEFICIÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO OPERACIONAL DAS ROTAS E DA FROTA

- Argumento: O Termo de Referência estima uma execução de 348.000 km anuais. Entretanto, o Detalhamento de Rotas informa apenas oito trajetos iniciais que, somados, totalizam meros 136.800 km por ano. Há uma diferença omissa de 211.200 km anuais (superior a 150% do total indicado no quadro), sem que o Edital esclareça quais serviços, trajetos ou reforços justificam essa parcela adicional.

- Resposta: Quanto aos itens 15 a 21 da impugnação: A alegação da impugnante não merece prosperar. Inicialmente, verifica-se que a empresa incorre em equívoco ao afirmar que há incompatibilidade entre o quantitativo estimado de 348.000 km e o quadro de rotas apresentado no Estudo Técnico Preliminar. O referido quantitativo corresponde ao período total de vigência do Registro de Preços (24 meses), sendo estimado em aproximadamente 174.000 km por ano, conforme expressamente indicado no ETP. Além disso, a própria tabela de rotas evidencia que se trata de projeções, contemplando não apenas as oito rotas iniciais, mas também a previsão de até quatro novas rotas, identificadas como "a definir/projeção", em razão da expansão da rede municipal, abertura de novas vagas, alterações de itinerários e demais necessidades que surgirem durante a vigência da contratação.

Para evitar maiores dúvidas sobre este tópico, a tabela foi retificada e acrescida de novo contexto do quilometro usual rodado.

Conforme estabelecem os itens 4.2 a 4.5 do Estudo Técnico Preliminar, as rotas possuem caráter referencial e destinam-se exclusivamente ao dimensionamento da contratação, podendo sofrer acréscimos, reduções, alterações de itinerários e de quilometragem durante a execução contratual, conforme o interesse público e a demanda efetivamente existente.

Importante destacar que a contratação será realizada por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo quantitativo possui natureza meramente estimativa, não gerando obrigação de contratação ou consumo integral pela Administração. O faturamento ocorrerá exclusivamente pelos quilômetros efetivamente percorridos, inexistindo pagamento por quantitativos estimados ou não executados.

Também não procede a alegação de ausência de definição da frota. O Termo de Referência estabelece os quantitativos estimados de quilometragem, cabendo à contratada disponibilizar a frota necessária para a adequada execução dos serviços. Caso a demanda de determinada rota exceda a capacidade de um único veículo, a Administração poderá determinar a utilização de mais de um ônibus na mesma rota, conforme sua necessidade.

Nessa hipótese, a quilometragem efetivamente percorrida por cada veículo será computada para fins de medição e pagamento. Assim, o planejamento da quantidade de veículos por rota será definido pela contratante, de acordo com a demanda efetiva de transporte, não havendo qualquer omissão ou indefinição quanto à execução do objeto.

Assim, não há qualquer afronta ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. O objeto encontra-se suficientemente definido, os quantitativos estimados estão fundamentados no Estudo Técnico Preliminar, e a memória de cálculo decorre das projeções de demanda, da substituição dos contratos vigentes, da expansão da rede municipal de ensino e da possibilidade de criação e alteração de rotas durante toda a vigência do Registro de Preços.

3 – AUSÊNCIA DE PRAZO PARA MEDIÇÃO, LIQUIDAÇÃO E INÍCIO DA CONTAGEM DO PAGAMENTO

- Argumento (Licitante - Itens 22 a 26): O Edital prevê pagamento em até 30 dias contados da emissão do Termo de Liquidação. Contudo, é omissivo por não estabelecer nenhum prazo máximo para que a própria Administração realize a medição

mensal, confira as planilhas de quilometragem e assine o Termo de Liquidação. Isso transfere o custo da demora administrativa e o risco de fluxo de caixa para a contratada, violando o art. 92, VI, da Lei nº 14.133/2021. Requer-se a retificação para fixar o fluxo cronológico completo.

- Resposta: Foram inseridos no Termo de Referência prazos específicos a serem atualizados no edital, conforme texto abaixo:

A fiscalização terá prazo até 10 (dez) dias úteis para conferência e conclusão da medição, contado do recebimento integral da documentação pela DETENTORA. Havendo documento ausente, incorreto ou qualquer inconformidade, o prazo será reiniciado integralmente após a regularização.

4 – ERROS NAS REFERÊNCIAS DO REGIME DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Argumento (Licitante - Itens 27 a 31): O capítulo de sanções do Edital apresenta graves erros materiais de remissão que violam o princípio da legalidade estrita. O item 14.3 associa a letra "a" (advertência) à aplicação de multa de 0,5% a 30%. O item 14.4 cita a letra "b" (multa) mas disciplina o impedimento de licitar. O item 14.5 aponta a letra "c" (impedimento) mas regula a declaração de inidoneidade. Há ainda erros procedimentais nos prazos de defesa. Requer-se a correção integral e harmonização com os artigos 156 a 158 da Lei nº 14.133/2021.

- Resposta: O edital será revisado para que os erros sejam ajustados.

5 – ILEGALIDADE DA ESCOLHA POSTERIOR DO ÍNDICE DE REAJUSTE

- Argumento (Licitante - Itens 32 a 36): A Cláusula Décima Quarta da Minuta da Ata e a Cláusula Décima Quinta da Minuta do Contrato estabelecem que o reajuste poderá ser corrigido pelo IPCA, IGP-M ou INPC, deixando para a Administração a prerrogativa unilateral de escolher, apenas na data do reajuste, aquele que for "mais benéfico ao erário". Essa cláusula viola o art. 25 e o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, pois deixa uma regra econômica essencial indeterminada e impede as licitantes de conhecerem previamente o critério de atualização de preços. Requer-se a definição prévia de um único índice ou de uma fórmula objetiva.

• Resposta: O texto utilizado no Edital teve como parâmetro o índice de reajuste do Decreto Municipal nº 160, de 04/11/2020 do Município de Alvorada, estando de acordo com a regulamentação municipal sobre o tópico.

Grabriel Fernando Nunes

Leandro Martins Flor

Italo Mainieri Junior

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos a impugnação impetrada, por estar na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, para no mérito, julgar-lhe PARCIALMENTE PROCEDENTE, decisão esta embasada em manifestação realizada pela área técnica da Secretaria Municipal de educação - SMED, DEFERINDO PARCIALMENTE as razões impetradas pela empresa impugnante no que diz respeito aos argumentos 27 à 31 do pedido de impugnação.

O presente Julgamento de Impugnação será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e homologação da decisão.

O presente julgamento, será publicado no Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se o presente julgamento, que, após lido e achado conforme, vai assinado pelo Pregoeiro.

Alvorada, 20 de agosto de 2026.

Fernando Gayer Carvalho

Pregoeiro



ATO DE RATIFICAÇÃO AO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, delibero por considerar e ratificar o Julgamento da Impugnação impetrada, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 54/2026 impetrada tempestivamente pela empresa SOUL – Sociedade de Ônibus União Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 98.750.359/0001-80, concluído em 20/08/2026 pelo Pregoeiro designado a operar e conduzir o certame licitatório em questão, julgamento este embasado em manifestação emitida pela Área Técnica da Secretaria Municipal de Educação – SMED.

Conforme o presente julgamento, acolho a impugnação, para no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, DEFERINDO PARCIALMENTE as razões impetradas pela empresa impugnante, ratificando a decisão exarada em ato próprio.

Alvorada, 21 de agosto de 2026.

Douglas Martello de Souza Silveira

Prefeito Municipal